



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526229-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MATHEUS GUILHERME DE SANTANA, ALAN VILELA DA SILVA SANTOS, GIOVANNI MATIAS MELO, THIAGO HENRIQUE PEREIRA MARQUES e FLAVIO MARCELO ARRAZ DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DOS ACUSADOS FLÁVIO, GIOVANNI, MATHEUS E THIAGO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ACUSADO ALAN VILELA DA SILVA SANTOS, APENAS PARA REDUZIR A SUA PENA PARA 09 ANOS, 06 MESES E 17 DIAS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29653

Apelação nº 1526229-78.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelantes: Alan Vilela da Silva Santos, Flávio Marcelo Arraz de Souza, Giovanni Matias Melo, Matheus Guilherme de Santana e Thiago Henrique Pereira Marques

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM^a. Juíza: Doutora Simone Cândida Lucas Marcondes

Ementa

Apelação das Defesas – Roubo em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Concurso material – Preliminar de nulidade – Insuficiência de fundamentação da sentença – Inocorrência – Decisão em que foram avaliadas as provas coligidas aos autos – Necessidade de fixação das penas-base acima do mínimo legal, demonstrada no caso concreto – Preliminar rejeitada – Mérito – Provas suficientes às condenações – Materialidade e autoria comprovadas – Prisão em flagrante em poder dos bens subtraídos e do veículo com placas adulteradas – Consistentes depoimentos da ofendida e dos policiais militares – Confissão judicial dos réus quanto ao roubo – Confissão judicial dos corréus Alan e Thiago quanto ao delito de adulteração – Negativas dos demais corréus em relação ao delito de adulteração isoladas no conjunto probatório – Causas de aumento do roubo demonstradas pela prova pericial e pela prova oral em Juízo – Adulteração comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos – Circunstâncias que evidenciam a ciência quanto à adulteração das placas identificadoras do veículo utilizado na empreitada criminosa – Inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de adulteração e de receptação – Crimes que tutelam bens jurídicos diversos e provenientes de desígnios autônomos – Benefício mantido ante a resignação do representante do Ministério Público – Condenações mantidas – Penas-base acertadamente fixadas acima do mínimo legal para ambos os delitos, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto aos delitos e os maus antecedentes do corréu Thiago, com maior exasperação recomendável – Acréscimo na primeira fase da dosimetria das penas do roubo em razão do concurso de agentes, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Circunstância agravante do roubo praticado contra idoso bem reconhecida em relação a todos os réus – Circunstância atenuante da confissão do roubo

bem reconhecida para o corréu Matheus, compensada pela circunstância agravante do roubo praticado contra idoso – Compensação integral entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência reconhecida para os corréus Alan, Flávio, Giovanni e Thiago no cômputo da pena de roubo, malgrado a natureza específica da reincidência dos corréus Alan, Flávio e Thiago, que autorizava a compensação parcial – Manutenção diante do conformismo por parte do representante do Ministério Público – Elevação das penas do delito de adulteração para os corréus Alan, Flávio e Giovanni, ante o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência – De rigor o reconhecimento da confissão espontânea quanto ao delito de adulteração para o corréu Alan, com a subsequente compensação integral com a circunstância agravante da reincidência – Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes para o crime de adulteração no que tange ao corréu Matheus – Compensação integral entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência reconhecida para o corréu Thiago no cômputo da pena de adulteração – Exasperação das penas do roubo quanto à causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo – Crime de roubo, que não passou da esfera da tentativa, ao passo que o delito de adulteração foi consumado – Acertada a redução das penas do roubo em 1/3, ante o “iter criminis” percorrido – Concurso material de infrações bem reconhecido – Regime inicial fechado adequado à gravidade das condutas e à quantidade das penas impostas – Necessidade de maior rigor no início do cumprimento das penas dos delitos praticados com grave ameaça contra a pessoa – Inviabilidade de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos – Vedação legal – Rejeitada a preliminar, recurso de apelação dos acusados Flávio, Giovanni, Matheus e Thiago desprovidos e recurso de apelação do acusado Alan parcialmente provido.

Vistos.

ALAN VILELA DA SILVA SANTOS, FLÁVIO MARCELO ARRAZ DE SOUZA e GIOVANNI MATIAS MELO foram condenados a cumprir a pena de 10 anos, 01 mês e 17 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 25 dias-multa em seu mínimo unitário, enquanto **MATHEUS GUILHERME DE SANTANA** foi condenado a cumprir a pena de 08 anos, 08 meses e 06 dias de reclusão, em

regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 23 dias-multa em seu mínimo unitário, ao passo que **THIAGO HENRIQUE PEREIRA MARQUES** foi condenado a cumprir a pena de 10 anos, 02 meses e 23 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 26 dias-multa em seu mínimo unitário, todos por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 29, “caput”, e ao artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, combinado com o artigo 29, “caput”, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Na mesma sentença, os réus foram inocentados da imputação quanto ao delito tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, o qual foi absorvido pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez reconhecido o princípio da consunção. Houve, ainda, o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso V, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados os réus apelam.

A Defesa de ALAN, FLÁVIO, GIOVANNI e THIAGO pretende a absolvição quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor por insuficiência de provas; alternativamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, com subtração do incremento operado na primeira fase de dosimetria da pena, a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão espontânea, e a redução da pena no patamar de 2/3, em virtude da tentativa.

A seu turno, a Defesa do corréu MATHEUS

sustenta como preliminar a nulidade da sentença, sob o argumento de insuficiência de fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. No mérito postula a absolvição quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor porque não demonstrado o dolo específico; alternativamente pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, com subtração do incremento operado na primeira fase de dosimetria da pena.

Recursos bem processados e respondidos em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento de ambos os apelos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, constato que a MMª. Juíza “a quo” analisou os elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e concluiu pela responsabilidade penal dos apelantes, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que não se há que falar em inexistência de fundamentação.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais não exige a análise pormenorizada de todas as teses aventadas pela Defesa, bastando a sua apreciação pelo Juiz, ainda que de forma sucinta, com a conclusão no sentido de existir elementos suficientes à condenação.

Também não se sustenta a alegação da defesa quanto à inexistência de fundamentação na r. Sentença para a fixação das penas-base acima do mínimo legal, pois diversamente do alegado, a exasperação foi justificada pelas características do caso concreto.

De qualquer forma, tal alegação se confunde com o mérito da ação, e como tal será analisada.

Superada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.

Consta da denúncia que no dia 4 de novembro de 2024, durante a madrugada, por volta das 02 horas e 10 minutos, na Avenida Ceci nº 164, Bairro Planalto Paulista, na cidade de São Paulo, ALAN VILELA DA SILVA SANTOS, FLÁVIO MARCELO ARRAZ DE SOUZA, GIOVANNI MATIAS MELO, MATHEUS GUILHERME DE SANTANA e THIAGO HENRIQUE PEREIRA MARQUES, agindo em concurso de pessoas, mediante grave ameaça e violência exercida com o emprego de arma de fogo, bem como com restrição da liberdade das vítimas, tentaram subtrair, para proveito comum, um telefone celular da marca Apple, dois anéis dourados e a quantia de R\$360,00, de propriedade da ofendida Samira Ephram Youssef, que contava com 78 anos de idade à época dos fatos, apenas não consumando a subtração de tais bens por circunstâncias alheias às suas

vontades.

Consta ainda que entre os dias 31 de outubro e 4 de novembro de 2024, em data e local incertos, os acusados, agindo em concurso de pessoas, adquiriram, em proveito próprio, o veículo Honda/Fit, placas originais FGT0J17, de propriedade de Ana Paula Taminato, ciente de sua origem ilícita, utilizando-o para a prática do roubo.

Consta, por fim, que no dia 4 de novembro de 2024, durante a madrugada, por volta das 02 horas e 10 minutos, na Avenida Ceci nº 164, Bairro Planalto Paulista, na cidade de São Paulo, os réus, agindo em concurso de pessoas, conduziam e utilizavam, em proveito próprio, o veículo Honda/Fit, placas adulteradas FZI0J50, com sinal identificador adulterado, cientes da referida adulteração.

Segundo o apurado, o veículo Honda/Fit, placas originais FGT0J17, fora subtraído de sua proprietária no dia 31 de outubro de 2024 e teve as placas originais substituídas, sendo posteriormente recebido pelos apelantes, de sorte que na madrugada do dia 4 de novembro de 2024 eles utilizavam tal veículo na via pública, ostentando as placas FZI0J50.

Outrossim, por volta das 02 horas e 10 minutos, os réus arrombaram o portão da residência das vítimas e, após invadirem o imóvel, dirigiram-se ao piso superior, onde anunciaram o assalto para a ofendida Samira Ephram Youssef, exibindo uma arma de fogo.

Ocorre que a vítima Nicole Ephram Youssef estava no piso inferior naquele momento e escutou ruídos provenientes do andar superior, razão pela qual decidiu verificar as câmeras do circuito interno de

vigilância, constatando que cinco indivíduos haviam ingressado na residência, de sorte que de imediato acionou a Polícia Militar, cujos integrantes rapidamente acorreram ao local e lograram capturar os acusados.

Realizadas as consultas de praxe, ao consultarem a numeração do chassi do veículo, os policiais militares apuraram que o automóvel utilizado pelos apelantes constava como produto de roubo e que suas placas identificadoras haviam sido adulteradas.

Por isso os acusados foram presos em flagrante e encaminhados ao distrito policial. Interrogados pela autoridade policial, todos os réus optaram pelo silêncio; interrogados em Juízo, os réus ALAN e THIAGO confessaram a prática de ambos os delitos, enquanto os corréus FLÁVIO, GIOVANNI e MATHEUS confessaram o roubo e negaram a adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima Nicole Ephram Youssef confirmou em Juízo os fatos descritos na denúncia, relatando que o imóvel onde residia contava com três andares, bem como que sua genitora, a ofendida Samira Ephram Youssef, ocupava o piso superior da propriedade. Esclareceu ainda que na data dos fatos ouviu ruídos durante a madrugada, razão pela qual verificou as câmeras e percebeu que cinco indivíduos haviam ingressado na residência, oportunidade em que acionou a Polícia Militar.

Consta ainda do seu relato que ficou bastante aflita durante o assalto, pois sua genitora era idosa, com dificuldades de locomoção e fazia uso de um aparelho de oxigênio. Disse por fim que sua mãe foi agredida por um dos apelantes, o qual, de posse de uma arma de fogo, tapou a

boca dela para que ela não gritasse e desferiu tapas em seu rosto, perguntando onde estava localizado o cofre da residência.

A seu turno, os policiais militares Gabriel Pinheiro Leão e Mauricio Cardoso da Silva, ouvidos em Juízo, deram conta de que foram acionados pelo Centro de Operações da Polícia Militar a fim de atender ocorrência de roubo a residência ainda em curso, dirigindo-se imediatamente ao local, onde solicitaram o apoio de outras equipes policiais para realizar o cerco do imóvel.

Afirmaram ainda que com a chegada das viaturas, os assaltantes tentaram a fuga, mas sem êxito, e que em busca pessoal foram localizados em poder deles um aparelho de telefone celular, joias e certa quantia em dinheiro pertencentes a uma das vítimas, além de uma arma de fogo utilizada para a prática do crime.

Consta ainda do relato dos policiais militares que os assaltantes utilizavam um veículo Honda/Fit, o qual ostentava placas adulteradas e era produto de roubo.

O laudo pericial acostado a fls. 190/194 foi bastante a demonstrar a eficácia da arma de fogo apreendida, enquanto o laudo a fls. 334/338 foi conclusivo quanto à adulteração das placas de identificação veicular que haviam sido fixadas no automóvel de origem ilícita.

Além disso, o boletim de ocorrência juntado aos autos (fls. 317/324) e a declaração da proprietária do veículo, ainda na fase administrativa da persecução penal, bastaram a demonstrar o crime pretérito.

Observe o significativo valor probatório a ser

atribuído às declarações das vítimas, porquanto são elas que se submetem à grave ameaça e têm contato direto com os assaltantes. Ademais, trata-se de provas desinteressadas, não havendo sequer indícios a afastar a veracidade de seus relatos.

E não consta dos autos que as vítimas ou os policiais militares tivessem algum motivo concreto para injustamente acusarem os réus, e as Defesas não apontaram qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos, mesmo porque as imputações foram em parte admitidas pelos acusados.

Como é cediço, nos crimes patrimoniais, a apreensão da coisa subtraída na posse dos suspeitos gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Outrossim, quanto às causas de aumento de pena correspondentes ao crime de roubo, as vítimas e os policiais militares foram coesos em suas declarações, confirmando que os assaltantes atuaram em nítida divisão de tarefas e que eles se valeram de uma arma de fogo para ameaçar a ofendida Samira Ephram Youssef.

Quanto ao delito de receptação, a versão das Defesas carece de credibilidade e não conta com arrimo em qualquer elemento de prova; a singela alegação de que os réus desconheciam a origem espúria do veículo por eles utilizado não é suficiente a infirmar a robusta prova coligida pela acusação.

Tampouco há que se falar em absorção do delito de

receptação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, haja vista que os delitos protegem bens jurídicos diversos – o patrimônio e a fé pública –, e foram praticados com desígnios autônomos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE. CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para o reconhecimento da consunção de delitos, é necessária a presença de unidade de desígnios na prática das condutas, o que inexistiu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal recorrido, a ação de alterar os sinais identificadores do veículo subtraído não guardou subordinação com a prática do roubo, tendo ocorrido em momento posterior, quando aquele já teria sido consumado. (AgRg no AREsp n. 701.230/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

Todavia, a consunção da receptação fica mantida, em razão do conformismo por parte do representante do Ministério Público.

Oportuno consignar que a Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, introduziu no tipo penal do artigo 311 do Código Penal a conduta daquele que utiliza veículo automotor com placa de identificação que devesse saber estar adulterada, tornando desnecessária a demonstração de que o agente tenha sido o responsável por promover a tal adulteração, exatamente a hipótese dos autos.

Não seria demais afirmar que o elemento subjetivo da adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de difícil análise por se tratar da mais íntima consciência do indivíduo, só pode ser analisado à luz dos elementos probatórios extraídos da instrução processual, e aqui bastaram a demonstrar a propriedade da acusação, haja vista a utilização do automóvel que ostentava placas adulteradas para a prática do assalto.

Não fosse o bastante, observo que os corréus ALAN, FLÁVIO, GIOVANNI e THIAGO ostentam condenações anteriores, tratando-se o acusado GIOVANNI de indivíduo reincidente, enquanto os corréus ALAN e FLÁVIO são reincidentes específicos e o apelante THIAGO, por sua vez, é reincidente específico e ostenta maus antecedentes, de sorte que o passado deles não os recomenda.

Portanto, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam inquestionáveis a materialidade e a autoria dos delitos de roubo e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, cujas condenações devem ser mantidas, tais como lançadas na sentença condenatória.

Definidas as responsabilidades penais, passo à dosimetria das penas.

Os corréus ALAN, FLÁVIO, GIOVANNI e MATHEUS tiveram as suas penas-base para o crime de roubo fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, vale dizer, em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, ante a culpabilidade exacerbada dos agentes, que cometeram o delito em concurso de pessoas, bem como o caráter negativo das circunstâncias em que o crime foi cometido, com violação de domicílio, durante o repouso noturno, havendo relato de violência física cometida contra uma das ofendidas.

Para o corréu THIAGO, a pena-base para o crime de roubo foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 12 dias-multa, com fundamento nas mesmas circunstâncias judiciais desfavoráveis mencionadas acima, além dos maus antecedentes do acusado.

Tais circunstâncias autorizariam o incremento das penas de todos os acusados em maior grau, mas assim fica mantido, em razão do conformismo por parte do representante do Ministério Público.

Observo que o concurso de agentes foi valorado na primeira fase da dosimetria, o que é admitido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES SOBEJANTES. VALORAÇÃO EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. PATAMAR FIXO OU VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO. CRITÉRIO QUE NÃO INTEGRA A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO. 3. CAUSAS DE AUMENTOS SOBRESSAIENTES. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. 4. DESCONSIDERAÇÃO DE MAJORANTES SOBEJANTES. DESPREZO DE CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS. SUBVERSÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. 5. VALORAÇÃO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PARÂMETRO DE AUMENTO. ELEVação DA PENA EM 1/6. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O INCREMENTO DA PENA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM 1/6.

(...)

3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases.

4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria.

5. Escorreita a valoração das majorantes sobressalentes na primeira fase da dosimetria da pena, mantém-se a pena-base fixada pelo Tribunal de origem, em 4 anos e 7 meses de reclusão. Quanto à agravante da reincidência, deve ser observado o parâmetro de 1/6 utilizado por esta Corte Superior, motivo pelo qual se fixa a pena intermediária em 5 anos e 3 meses de reclusão. Por fim, fica mantida a causa de aumento em 1/3, totalizando uma pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para redimensionar a agravante da reincidência para 1/6, resultando uma pena de 7 anos de reclusão (STJ, HABEAS CORPUS Nº 463.434 – MT, Ministra Relatora Laurita Vaz, j. 25/11/2020).

O reconhecimento da referida causa de aumento na primeira fase da dosimetria, sem oposição do representante do Ministério Público, acabou por beneficiar os réus, na medida em que não há qualquer ilegalidade na cumulação de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, pois a regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal, é faculdade conferida ao julgador, não constituindo direito subjetivo do acusado.

E em que pese meu entendimento anterior quanto à impossibilidade de cumulação sucessiva das causas de aumento, com a incidência da majoração simples, melhor refletindo, sou compelido a reconhecer que os aumentos consecutivos guardam proporcionalidade com a gravidade concreta da conduta.

De fato, parece despropositado que o agente se valha do maior número possível de causas de aumento de pena, com o fim

indiscutível de obter maior probabilidade de sucesso na empreitada criminosa, causando, em virtude de cada causa de aumento de pena, maior constrangimento à vítima, mas nem por isso deverá ter sua pena agravada na mesma proporção.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020).

2. Na hipótese, foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do CP).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 648.536/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021)

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, as penas-base dos corréus ALAN, FLÁVIO, GIOVANNI e MATHEUS foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, tendo em vista o

fato de que o veículo automotor cujos sinais identificadores foram adulterados era produto de roubo.

De outra parte, a pena-base do corréu THIAGO para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, em 03 anos e 09 meses de reclusão e 12 dias-multa, por conta das circunstâncias judiciais supramencionadas, bem como em virtude dos maus antecedentes do acusado.

Também aqui os maus antecedentes autorizariam o incremento da pena em maior grau, mas assim fica mantido, em razão do conformismo por parte do representante do Ministério Público.

Na segunda etapa da dosimetria, uma vez compensadas as circunstâncias agravante, da reincidência e atenuante da confissão espontânea para o delito de roubo, a pena sofreu o acréscimo de 1/6 por conta da incidência da circunstância agravante do crime cometido contra pessoa idosa, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, elevando as penas intermediárias dos corréus ALAN, FLÁVIO e GIOVANNI para 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário.

A natureza específica da reincidência dos acusados ALAN e FLÁVIO autorizava a exasperação das penas em fração superior, mas assim fica mantido, em razão da inércia do representante do Ministério Público.

Para o corréu MATHEUS, tecnicamente primário, houve a compensação integral entre a circunstância agravante do roubo

cometido contra pessoa idosa e a circunstância atenuante da confissão espontânea, com a manutenção da pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

O corréu THIAGO, por sua vez, teve a circunstância atenuante da confissão espontânea integralmente compensada pela circunstância agravante da reincidência, conquanto esta última fosse de natureza específica, o que determinou a elevação da pena para o delito de roubo em apenas 1/6, devido à incidência da circunstância agravante do roubo cometido contra pessoa idosa, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 14 dias-multa.

Entretanto, ainda que a pena intermediária comportasse maior exasperação, também nesse aspecto deve ser mantida a r. Sentença, em virtude da já mencionada resignação por parte do representante do Ministério Público.

Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, as penas intermediárias dos corréus ALAN, FLÁVIO e GIOVANNI foram elevadas em 1/6, para 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa, ante o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência dos acusados.

Vale consignar que os corréus FLÁVIO e GIOVANNI negaram integralmente a adulteração de sinal identificador de veículo automotor perante a autoridade policial e em Juízo, o que inviabiliza a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Por outro lado, era de rigor o reconhecimento da

confissão espontânea do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor para o corréu ALAN, com a subsequente compensação com a circunstância agravante da reincidência, o que torna a sua pena intermediária em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor no caso do corréu MATHEUS, tecnicamente primário, a pena intermediária permaneceu inalterada, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa. Ressalto que o apelante MATHEUS não admitiu a prática da adulteração nem mesmo na fase administrativa da investigação.

No que tange ao corréu THIAGO, a MM^a. Juíza compensou integralmente a circunstância atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência do acusado, resultando na manutenção da pena de 03 anos e 09 meses de reclusão e 12 dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Na terceira etapa da dosimetria das penas para o crime de roubo, houve a elevação da pena em 2/3 para todos os réus, ante o reconhecimento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, resultando nas penas de 09 anos e 26 dias de reclusão, além de 20 dias-multa, em seu mínimo unitário, para os réus ALAN, FLÁVIO e GIOVANNI, 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 18 dias-multa, em seu mínimo unitário, para o corréu MATHEUS, e 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 23 dias-multa em seu mínimo unitário, para o corréu THIAGO.

Por fim, a redução da pena quanto ao crime de roubo, em razão da tentativa, se deu no patamar de 1/3, pois o “iter criminis”

foi largamente percorrido – os apelantes abordaram uma das vítimas no interior de sua residência e a ameaçaram, recorrendo à violência física, inclusive, e só não consumaram o delito por conta da pronta abordagem policial.

Deste modo, observo que o crime de roubo muito se aproximou da consumação, a ensejar a redução da pena pela tentativa no patamar mínimo, resultando nas penas de 06 anos e 17 dias de reclusão, além de 13 dias-multa, em seu mínimo unitário, para os réus ALAN, FLÁVIO e GIOVANNI, 05 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, em seu mínimo unitário, para o corréu MATHEUS, e 06 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão e 14 dias-multa em seu mínimo unitário, para o corréu THIAGO.

Na terceira etapa da dosimetria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, para todos os corréus, as penas permaneceram inalteradas, eis que inexistentes causas de aumento ou de diminuição, o que resultou na manutenção das penas de 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, para os réus ALAN e MATHEUS, 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário, para os corréus FLÁVIO e GIOVANNI, e 03 anos e 09 meses de reclusão e 12 dias-multa em seu mínimo unitário, para o corréu THIAGO.

Aplicada a regra do concurso material, as penas se tornaram definitivas em 09 anos, 06 meses e 17 dias de reclusão, além de 24 dias-multa em seu mínimo unitário, para o acusado ALAN, 10 anos, 01 mês e 17 dias de reclusão, além de 25 dias-multa em seu mínimo unitário, para os réus FLÁVIO e GIOVANNI, 08 anos, 08 meses e 06 dias de reclusão, além de 23 dias-multa em seu mínimo unitário, para o corréu MATHEUS, e 10 anos,

02 meses e 23 dias de reclusão, além de 26 dias-multa em seu mínimo unitário, para o acusado THIAGO.

O regime inicial fechado é compatível com a quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal, não se olvidando da gravidade do crime de roubo, delito violento, perpetrado com emprego de arma de fogo, violência e grave ameaça contra as vítimas, cuja ação parece revelar personalidade desajustada, voltada ao ganho patrimonial em desrespeito à integridade física e psicológica do cidadão de bem.

Outrossim, a reincidência dos apelantes ALAN, FLÁVIO, GIOVANNI e THIAGO obsta a fixação de regime prisional mais benéfico, bem como a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, em atenção ao disposto no artigo 44, inciso II, do Código Penal.

ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DOS ACUSADOS FLÁVIO, GIOVANNI, MATHEUS E THIAGO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ACUSADO ALAN VILELA DA SILVA SANTOS, APENAS PARA REDUZIR A SUA PENA PARA 09 ANOS, 06 MESES E 17 DIAS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

**Andrade de Castro
Relator**